



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13617.000667/2007-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.573 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE SERRO - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/08/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. SÚMULA VINCULANTE STF n° 8.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização, nos termos do art. 150, § 4° do CTN.

**SERVIDOR VINCULADO AO RGPS**

O servidor civil ocupante de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado na Lei 8.212/91, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

**O ENTE PÚBLICO CONSIDERA-SE EMPRESA NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Considera-se empresa os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a decadência de todas as competências anteriores a novembro de 1999, inclusive, nos termos do art. 150, §

4º do CTN, ratificando a exclusão das contribuições devidas por Terceiros (Sest/Senat) e das verbas pagas ao prefeito e vice-prefeito. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Osmar Pereira Costa.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de lançamento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e à Terceiros incidentes sobre o pagamento de remuneração a servidores contratados, servidores comissionados, servidores titulares de cargos efetivos, prestadores de serviços autônomos, transportadores rodoviários autônomos, exercentes de Mandato Eletivo municipal e glosa de valores a título de salário-família, no período de 01/1994 a 08/2004, apuradas em ação fiscal realizada na Prefeitura do Município de Serro (NFLD 35.578.371-1).

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 31/12/2004, fl. 219, apresentando impugnação.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente em primeira instância (Decisão-Notificação 11424.4/0061/2005), excluindo os valores relativos a Terceiros (SEST/SENAT) conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR anexo aos autos. Cientificado da decisão em 13/05/2005 (fls. 310), o Município do Serro - Prefeitura Municipal apresentou recurso argumentando em síntese:

- a nulidade absoluta da r. Decisão monocrática proferida pelo Sr. Marcelo Vasconcelos de Almeida, da Seção de Análise de Defesa e Recursos/GVL da Unidade Descentralizada de Governador Valadares, por falta de competência legal;

- a decadência do lançamento fiscal;

- Até agosto de 2002 existia lei municipal garantindo Regime Próprio de Previdência Social concedendo aposentadoria e pensão. Em 22 de agosto de 2002, o Município de Serro, através da Lei Complementar nº 047/2002 decidiu vincular todos os servidores ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998;

- a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.506/97, a qual fere, flagrantemente, os arts. 154 e 195 da Constituição da República, devendo, portanto, serem anulados ou cancelados os lançamentos das supostas contribuições previdenciárias relativamente aos agentes políticos. Anexa certidões para corroborar seus argumentos de recurso;

- não é devida a contribuição para o Seguro acidente de Trabalho – SAT/RAT uma vez que os servidores não obterão benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

- a constituição de crédito correspondente às contribuições destinadas a Terceiros (SEST e SENAT) relativamente a supostas contribuições para estes serviços sociais, verifica-se que não encontra amparo na legislação pátria, constituindo verdadeira arbitrariedade;

- quanto à glosa de valores pagos a título de salário-família no período de 05/2000 a 07/2000 sob o argumento de que foram pagos sem observância da legislação previdenciária, no momento em que não teriam sido apresentados os testados anuais de vacinações e os comprovantes semestrais de frequência escolar, tal afirmativa não condiz com a legislação pátria vigente, não podendo ser, portanto utilizada para a lavratura de Auto de Infração;

- a arbitrariedade e ilegalidade do lançamento fiscal;

- a inconstitucionalidade na equiparação de ente político à empresa privada;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Tendo em vista a Publicação da Portaria MPS 133, 02 de maio de 2006, que determinou o cancelamento de todos os débitos constituídos com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pelo §1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, o processo retornou a autoridade lançadora para que fossem informados os valores a serem excluídos do lançamento correspondentes às contribuições incidentes sobre o pagamento ao prefeito e vice-prefeito.

Após prestação das informações solicitadas às fls.363/364, o processo foi remetido à DRJ/BHE, que, por conseguinte, encaminhou ao 2º Conselho de Contribuintes para apreciação das razões recursais.

O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal Complementar que informa as verbas pagas ao prefeito e vice-prefeito, em 21/05/2008, fls. 372. A exclusão do lançamento fiscal foi solicitada (fl. 365).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

#### DA DECADÊNCIA

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso em concreto, trata-se de lançamento fiscal, período de 01/1994 a 08/2004, com registro de recolhimento prévio (guias GRPS e parcelamento LDC) conforme Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 77 a 84. Destarte, deve ser aplicada a regra do art. 150, parágrafo 4º do CTN. O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 31/12/2004, fl. 219.

#### REGRA DO ART. 150, § 4º DO CTN

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,*

*tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, estão decadentes todas as competências anteriores a novembro de 1999, inclusive.

#### VALORES DE TERCEIROS (SEST/SENAT) E VERBAS PAGAS A PREFEITO E VICE-PREFEITO

Os valores relativos a Terceiros (SEST/SENAT) foram excluídos do lançamento fiscal, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR anexo aos autos.

O contribuinte foi cientificado do Relatório Fiscal Complementar que informa as verbas pagas ao prefeito e vice-prefeito, em 21/05/2008, fls. 372. A exclusão do lançamento fiscal foi solicitada (fl. 365).

Destarte, excluídos os valores de Terceiros (SEST/SENAT) e verbas pagas a prefeito e vice-prefeito, não serão mais apreciados em grau de recurso voluntário.

#### COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE ANÁLISE DE DEFESA E RECURSOS/GVL

Consta da decisão de primeira instância a competência atribuída a Seção de Análise de Defesa e Recursos/GVL, da há época Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, pela Portaria MPS/SRP nº 004, de 10.11.2004. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática proferida pelo Sr. Marcelo Vasconcelos de Almeida, da Seção de Análise de Defesa e Recursos/GVL da Unidade Descentralizada de Governador Valadares, por falta de competência legal.

#### REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Consta do relatório Fiscal, fls. 174 a 187:

*1. Legislação Municipal examinada pela auditoria do INSS:*

*1.1- Lei Orgânica do Município de 22/11/95;*

*1.2- Lei Complementar Municipal nº. 008 de 13/04/1992;*

*1.3- Lei Municipal nº. 695/93.*

*1.4- Lei Complementar Municipal nº. 046 de 17/07/2002;*

*1.5- Lei Complementar Municipal nº. 047 de 22/08/2002.*

*2. Foram observados os seguintes aspectos legais:*

2.1 - Lei Complementar Municipal n.º. 008 de 13/04/1992:

- Art. 2º : Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

2.2 Lei Municipal n.º. 695/93:

- Art. 61 : O servidor público será aposentado:

- Parágrafo 2º: A lei municipal disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

- Parágrafo 5º: O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

3. O Parágrafo 2º, do Art. 61, da Lei Municipal n.º. 695/93, que dispõe sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário não foi regulamentado, tornando-se dessa forma inaplicável.

4. O Município de Serro, MG., não concede o benefício da aposentadoria aos exercentes de mandato eletivo municipal (Prefeito; Vice-Prefeito e Vereadores), nem aos servidores contratados, conforme legislação municipal acima citada, razão pela qual foram os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 13 da Lei Federal n.º. 8.212/91. Os servidores contratados foram vinculados ao RGPS a partir de 1º de janeiro de 1994, os exercentes de mandato eletivo municipal a partir de 01/02/1998.

5. Com a publicação da Medida Provisória n.º. 1.723 de 29/10/98, convertida na Lei n.º. 9.717 de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e as alterações no caput do art. 40 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º20 de 15/12/98, os referidos regimes passaram a abranger, exclusivamente, os servidores titulares de cargo efetivo, excluindo-se os demais, a partir de 16/12/1998.

6. A efetivação do servidor decorre da aprovação em concurso público, portanto, somente o servidor concursado pode ser considerado titular de cargo efetivo, é o que dispõe o Parágrafo 1º do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

6.1 - Ementa: Resolução do Tribunal de Justiça:

" a aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, configura requisito constitucional subordinante da própria validade e eficácia do ato de provimento em cargos públicos, razão

pela qual a investidura funcional do servidor administrativo em caráter efetivo depende, essencialmente, da observância desse pressuposto insuprimível estabelecido pela Constituição".

7. Isto posto, os servidores contratados no período (01/1994 a 09/2004), os exercentes de mandato eletivo municipal, Prefeito e Vice-Prefeito no período (02/1998 a 09/2004), e os demais servidores do Município de Serro, MG., no período (01/1999 a 09/2004) com exceção dos titulares de cargos efetivos, foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de segurados empregados, com base no Art. 12 da Lei n.º. 8.212 de 24/07/91 com as alterações da Lei n.º. 9.506/97 e da Lei n.º. 9.717/98.

7.1 - Os servidores titulares de cargos efetivos, só foram vinculados ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, a partir de 1º de agosto de 2002, com base na Lei Complementar Municipal n.º. 047 de 22/08/2002, que vinculou todos os Servidores Públicos Municipais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

(...)

A Autoridade fiscal firma no Relatório Fiscal que o parágrafo 2º, do art. 61, da Lei Municipal n.º. 695/93, que dispõe sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário não foi regulamentado, tornando-se dessa forma inaplicável. O Município de Serro/MG não concede o benefício da aposentadoria aos exercentes de mandato eletivo municipal (Prefeito; Vice-Prefeito e Vereadores), nem aos servidores contratados, conforme legislação municipal acima citada, razão pela qual foram os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 13 da Lei Federal n.º. 8.212/91. Com a publicação da Medida Provisória n.º. 1.723 de 29/10/98, convertida na Lei n.º. 9.717 de 27/11/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e as alterações no caput do art. 40 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º20 de 15/12/98, os referidos regimes passaram a abranger, exclusivamente, os servidores titulares de cargo efetivo, excluindo-se os demais, a partir de 16/12/1998. Isto posto, os servidores contratados no período (01/1994 a 09/2004), os exercentes de mandato eletivo municipal, Prefeito e Vice-Prefeito no período (02/1998 a 09/2004), e os demais servidores do Município de Serro/MG, no período (01/1999 a 09/2004) com exceção dos titulares de cargos efetivos, foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de segurados empregados, com base no art. 12 da Lei n.º. 8.212 de 24/07/91 com as alterações da Lei n.º. 9.506/97 e da Lei n.º. 9.717/98. Os servidores titulares de cargos efetivos, só foram vinculados ao RGPS, a partir de 1º de agosto de 2002, com base na Lei Complementar Municipal n.º. 047 de 22/08/2002, que vinculou todos os Servidores Públicos Municipais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Assim, o contribuinte deve demonstrar que até agosto de 2002 possuía lei municipal regulamentadora garantindo Regime Próprio de Previdência Social e concedendo aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais, bem como, regulamentando a aposentadoria em cargo ou emprego temporário. O contribuinte deve provar que não procedem

os argumentos detectados pela fiscalização constantes do Relatório Fiscal e planilhas anexas aos autos. A mera argumentação de caráter genérico não é prova suficiente para desconstituir o crédito fiscal remanescente.

A partir de 22 de agosto de 2002, o Município de Serro, através da Lei Complementar nº 047/2002 decidiu vincular todos os servidores ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Caracterizado os servidores como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS é devida a contribuição para o Seguro acidente de Trabalho – SAT/RAT uma vez que os servidores obterão benefícios do RGPS, nos termos do art. 12, inciso I e art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91.

Quanto à glosa de valores pagos a título de salário-família no período de 05/2000 a 07/2000 sob o argumento de que foram pagos sem observância da legislação previdenciária, no momento em que não teriam sido apresentados os testados anuais de vacinações e os comprovantes semestrais de frequência escolar, correta a intervenção fiscal no sentido de aplicar a glosa de valores pagos indevidamente a título de salário-família por intermédio do lançamento fiscal, nos termos do art. 84 e parágrafos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art.84.O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

*§1ª empresa deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o disposto no§7º do art. 225.(Parágrafo remunerado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

*§2ºSe o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.(Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

*§3ºNão é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.(Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

*§4ªA comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar*

*do aluno. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)*

No caso de dedução de salário-família indevido, correta a glosa dos valores pela Autoridade Fiscal nos termos do art. 251, § 4º do RPS:

*Art.251. A partir de 1ºde janeiro de 1992, nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subseqüentes.*

(...)

*§ 4ºEm caso de compensação de valores nas situações a que se referem os arts. 248 e 249, os documentos comprobatórios da responsabilidade assumida pelo encargo financeiro, a autorização expressa de terceiro para recebimento em seu nome, a procuração ou o recibo de devolução de contribuição descontada indevidamente de segurado, conforme o caso, devem ser mantidos à disposição da fiscalização, sob pena de glosa dos valores compensados.*

#### CONSIDERA-SE EMPRESA O ENTE PÚBLICO

Nos termos do art. 15 da Lei 8.212/91 considera-se empresa os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional:

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.*

#### ARBITRARIEDADE E ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

Não há que se falar em arbitrariedade e ilegitimidade do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL, contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação por nome dos prestadores dos serviços conforme planilha anexa, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD, que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, demais informações constantes das folhas 01 a 217.

Efetuada lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação. Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidez ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo,

Processo nº 13617.000667/2007-91  
Acórdão n.º 2803-01.573

S2-TE03  
Fl. 394

afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência de todas as competências anteriores a novembro de 1999, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ratificando a exclusão das contribuições devidas por Terceiros (Sest/Senat) e das verbas pagas ao prefeito e vice-prefeito.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima